



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO N° : 244004
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N° : 23045.005807/2010-06
UNIDADE AUDITADA : IF DO CEARÁ
CÓDIGO : 158133
CIDADE : FORTALEZA

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. Um avanço significativo da gestão da Unidade, que foi contemplada com novos campi (Sobral, Limoeiro do Norte, Quixadá e Canindé) e incorporou as antigas Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e Iguatu-CE, foi obtido com o incremento de 34,12%, de dezembro de 2008 para dezembro de 2009, na força de trabalho dos novos campi e dos já existentes campi de Juazeiro do Norte, Cedro, Maracanaú e Fortaleza.

3. Na área de licitações e obras, observou-se alguns problemas como sobrepreço em obra gerando superfaturamento, alterações contratuais em montante superior ao permitido nos §§1º e 2º do Art. 65 da Lei 8.666/1993 e execução de serviços de engenharia sem previsão contratual. Já com relação à área de recursos humanos, enfocou-se o atendimento às recomendações efetuadas em exercícios anteriores e observou-se que de 41 itens, 17 ainda se encontram pendentes, com destaque para os seguintes pontos: a) ausência de reposição ao erário de valores recebidos por servidores, a título de decisão judicial, cuja ação perdeu a eficácia; b) atraso no ressarcimento referente à remuneração de servidor cedido; e b) ausência de implantação de reposição ao erário referente a valores recebidos, indevidamente, a título de Dedicção Exclusiva - DE, por professor da Entidade, bem como de certificação sobre o desempenho de outras atividades remuneradas,

por professores com DE, em desacordo com o inciso I do art. 15 do Decreto n° 94.664/87.

4. As principais causas dos problemas encontrados na área de licitações, no que se refere a obras, foram a falha na elaboração de projeto, deficiências na fiscalização de contrato, bem como uso de preços em orçamento acima do constante no SINAPI. Na área de recursos humanos temos, dentre outras, a não certificação sobre o alcance de sentença judicial, a ausência de recolhimento tempestivo, pelo órgão cessionário, dos valores relativos à remuneração de servidora cedida, bem como inexistência de implantação de reposição ao erário referente valores recebidos, indevidamente, a título de Dedicção Exclusiva, por professora da Entidade, bem como de certificação sobre o desempenho de outras atividades remuneradas, por professor com DE, em desacordo com o inciso I do art. 15 do Decreto n° 94.664/87.

5. Com relação às determinações emanadas pelo TCU em 59 itens, a Unidade cumpriu integralmente 37 destes e atendeu de forma parcial em 10 itens, ou seja, 22 itens ainda não tiveram o atendimento necessário demandado pelo Tribunal. Quanto às recomendações da CGU, contidas no Relatório de Auditoria Anual de Contas n° 224765, referente ao exercício de 2008, verificou-se um grau de cumprimento geral de 56%.

6. Sobre os controles internos administrativos da Unidade, faz-se necessário agilizar as providências para regularização das impropriedades apontadas quanto à conclusão do inventário geral de bens de todos os campi do IFCE, bem como a elaboração de relatórios mensais da movimentação de bens a serem encaminhados à contabilidade para a devida conciliação de saldos. Além disso, a Unidade precisa adotar mecanismos para melhorar o controle da arrecadação dos valores recebidos em decorrência de aluguéis.

7. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9° da Lei n.° 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.° 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU/N.° 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.° 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 26 de julho de 2010.

CLEÔMENES VIANA BATISTA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL